



Prefeitura do Município de Alvinlândia - SP.

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANIANG"

CGC. 44.512.405/0001-91

Fraça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fones (0144) 73-1105, 73-1107 e 73-1182
CEP. 17430 - ALVINLÂNDIA - SP.

LEI Nº 733, de 12/12/91

"Institui o Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis".

ANALDINO THEODORO DE LIMA, Prefeito do Município de Alvinlândia, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º - Fica isento de pagamento do imposto previsto a venda a varejo de gás liquefeito de petróleo.

§ 3º - Considera-se a venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

Artigo 2º - Considera-se local de operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, e domicílio do comprador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.

§ 2º - Considera-se também estabelecimento e veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para a entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributadas.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

Artigo 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ Único - São também contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuarem vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - as sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas, que efetuarem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

 segue.....



Prefeitura do Município de Alvinlândia - SP.

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANLANO"

CGC. 44.518.405/0001-91

Praça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fones (0144) 73-1115, 73-1107 e 73-1182
CEP. 17430 - ALVINLÂNDIA - SP.

LEI Nº 733, de 12/12/91 (fls.02)

III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas a retenção do imposto, se promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final.

II - o transportador, em relação à combustíveis transportados no varejo, durante o transporte.

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

§ Único - O montante do imposto integra a base de cálculo à que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.



Artigo 7º - Para cálculo do imposto será aplicado, a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Artigo 8º - O valor do imposto será apurado quinzenalmente e recolhido pelo contribuinte até o décimo dia, contados a partir da data da apuração, em guias preenchidas pelo contribuinte, cujo modelo será fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando da apuração dos valores das vendas para recolhimento do tributo, poderá o contribuinte deduzir 10 (déz) litros a título de quebra, por bomba distribuidora de gasolina ou álcool,

§ 2º - Havendo lançamento direto, dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 9º - Quando o volume das vendas a varejo aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Prefeitura Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

 segue.....




Prefeitura do Município de Alvinlândia - SP.

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANIANGÓ"

CGC. 44.516.405/0001-91

Praça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fones (0144) 73-1118, 73-1107 e 73-1182
CEP. 17430 - ALVINLÂNDIA - SP.

LEI Nº 733, de 12/12/91 (fls.03)

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe vinculadas à atividade;

II - valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII - resultado de outros estabelecimentos similares.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações quinzenais.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado - por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor, objeto das vendas a varejo e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.

§ 3º - Verificado qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema;

§ 4º - o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Prefeitura Municipal, poderá ser feito individualmente por categoria do estabelecimento.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá -- ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Prefeitura Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se fôr o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

segue.....



Prefeitura do Município de Alvinlândia - SP.

FAÇO MUNICIPAL "JOÃO MAMLIANO"

CBC. 44.516.465/0001-91

Fraça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fones (0144) 73-1101, 73-1102 e 73-1182

CEP. 17430 - ALVINLÂNDIA - SP.

LEI Nº 733, de 12/12/91 (fls.04)

Artigo 10 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Prefeitura Municipal modificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem quinzenalmente recolhidas.

Artigo 11 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 12 - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os documentos e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte a que se refere este artigo, e soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:

I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 13 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Vendedores a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura Municipal, os elemen

Ass. Segue.....



Prefeitura do Município de Alvinlândia - SP.

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANLARO"

CGC. 44.518.405/0301-91

Praça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fones (0144) 73-1111, 73-1101 e 73-1162
CEP. 17430 - ALVINLÂNDIA - SP.

LEI Nº 733, de 12/12/91 (fls.05)

os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - no caso do contribuinte possuir inscrição no "Cadastro Fiscal", fica dispensada da nova inscrição, bastando, apenas uma anotação do SCAF referente ao I.V.V.

§ 2º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura Municipal dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 14 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação da atividade, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Artigo 15 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, mapa de controle referente ao registro das entradas, movimentação e venda a varejo, mesmo se não tributados.

Artigo 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e arrecadação do tributo.

Artigo 17 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 3º que não cumprir o disposto no Artigo 13 será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data de regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 18 - Ao contribuintes que não cumprir o disposto no Artigo 14 será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido na última quinzena de atividade.

Artigo 19 - Ao contribuinte que não possuir o controle fiscal a que se refere o Artigo 15 será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando se o disposto no Artigo 12, Incisos I, II, III e IV e seus parágrafos - 1º e 2º, no que couber.

Artigo 20 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

[Assinatura]
segue.....*[Assinatura]*



Prefeitura do Município de Alvinlândia - SP.

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

CGC. 44.518.405/0001-61

Fraça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fones (0144) 73-1111, 73-1107 e 73-1182
CEP. 17430 - ALVINLÂNDIA - SP.

Lei nº 733, de 12/12/91 (fls.06)

- I - a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito, a partir do 30º dia do vencimento;
- III - a cobrança de juros monetários a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 21 - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar o mapa de controle fiscal, será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Artigo 22 - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Artigo 23 - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o Artigo 4º, sujeitará a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Artigo 24 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 25 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 50% -- (cinquenta por cento).

Artigo 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o arredondamento de frações do centavos, apurador no cálculo do imposto a recolher, desde que necessário.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo que a cobrança do I.V.V. somente será feita a partir da promulgação desta Lei.

D.D. "João Manzano", 12 de dezembro de 1.991

Analdino Theodoro de Lima
RG. 3.327.444 - Prefeito Municipal

Publicada de conformidade com a legislação em vigor, nesta data.

epas/sc.

Estevão Pires de A. Sobrinho
Secretaria - RG. 5.071.487

Juan